



Fls. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ**

**PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO**

**PROJETO DE LEI Nº: 27/2024**

**INICIATIVA:** Poder Executivo

**PROCESSO Nº:** 454/2024

**PARECER Nº:** 61/2024

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O USO DA CASA DA CULTURA DR. JOSÉ ANTONIO PUPPI.

**1. Síntese da Proposição Legislativa**

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que institui o dispõe sobre o uso da Casa da Cultura Dr. José Antônio Puppi.

Protocolada a proposição no dia 04/04/2024 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

É o relatório.

**2. Identidade e Semelhança**

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

### 3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

Nesse sentido, após a análise detalhada da redação do Projeto de Lei em questão, percebe-se que a sua articulação não se encontra adequadamente observada no tocante ao Art. 1º do Anexo III, visto que o desdobramento correto de tal artigo deveria ser dar através de incisos, conforme preceitua o art. 10, II da Lei Complementar nº 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação de atos normativos. Assim, vejamos:

**Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

II - Os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

Ademais, o Artigo 23 da redação do Projeto de Lei em comento apresenta os incisos I, II e III grafados em negrito, bem como sem inicio de letra maiúscula no inciso I, fato que compromete também a correta técnica legislativa imposta pela legislação acima citada.

Logo, desde que que observados os apontamentos realizados acima e devidamente adequadas as redações do Art. 23 do Projeto de Lei e do Art. 1º do Anexo III, a qual faz parte da proposição legislativa em comento, de modo a atender a correta técnica legislativa exigida pela legislação, a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

## 4. Considerações



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

O Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa, a qual informa que tem por objetivo a regulação da utilização da Casa da Cultura, Dr. José Antônio Puppi, criando a possibilidade de cobrança para esta finalidade.

A cobrança é justificada, uma vez que os valores poderão ser utilizados para a concretização de políticas públicas de cultura no município que contribuirão com o fortalecimento do setor artístico e cultural local, tornando possível a realização de investimentos contínuos, que facilitarão a promoção de eventos cuja realização dependa da receita gerada pela venda de ingressos.

Essa estratégia contribui para o estabelecimento de um ecossistema cultural sustentável. O valor arrecadado será destinado ao Fundo Municipal de Cultura, conforme previsto no art. 47 da Lei 1767/2016, que tem sua gestão a cargo da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, e é fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O referido Projeto incentiva a cultura no município e assim, o crescimento da própria cidade. Assim, o Projeto de Lei visa observar na prática, notadamente o inciso V do artigo 23, ambos da Constituição Federal, conforme abaixo se descreve:

**Art. 23** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo.

### **5. Despesas orçamentárias**

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas pelos arts. 165 e 166 §§ e incisos e 167, inciso I da CF/1988, combinados com os arts. 68 e 146 da LOM, bem como pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

### **6. Comissões competentes**

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes,



Fls. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

sendo, no presente caso, competente a seguinte Comissão: 1) Justiça e Redação; 2) Comissão de Finanças e Orçamento.

## **7. Conclusão**

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, e desde que que observados os apontamentos realizados acima e devidamente adequadas as redações do Art. 23 do Projeto de Lei e do Art. 1º do Anexo III, a qual faz parte da proposição legislativa em comento, de modo a atender a correta técnica legislativa exigida pela legislação, a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal.



THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,



EMANUELY WOISKI TEIXEIRA

Diretora Jurídica

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

OAB/PR 61.549